

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	33
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	39
Expediente.....	40

**CONSELHO SUPERIOR**

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Data: 1º/12/2020

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

**PAUTA DESTA SESSÃO**

- 1) Aprovação da ata da 4ª Sessão Extraordinária e 9ª Sessão Ordinária (29/10/2020 e 6/11/2020)

**PROCESSOS DISCIPLINARES**

- 2) Processo nº : 1.00.002.000113/2018-77  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá  
Vista (6.10.2020) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 3) Processo nº : 1.00.002.000119/2016-82  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 4) Processo nº : 1.00.001.000035/2017-30  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Exceção de impedimento. PGEA-CMPF nº 1.00.002.000119/2016-82.  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 5) Processo nº : 1.00.002.000001/2018-16  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 6) Processo nº : 1.00.002.000083/2019-80  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 7) Processo nº : 1.00.002.000085/2019-79  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 8) Processo nº : 1.00.002.000101/2019-23

- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 9) Processo nº : 1.00.002.000001/2020-31  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 10) Processo nº : 1.00.002.000045/2020-61  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

## PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

- 11) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 116.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho)  
Vista : Cons. Vice-Procurador-Geral da República

Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

- 12) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi  
a) Resolução CSMPPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de ofícios permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.  
b) Permanência, com desoneração de atribuições, do Procurador da República Alexandre Jabur na Força-Tarefa Lava Jato no Paraná. Exceção amparada em expressa previsão da própria norma administrativa.  
Assunto : Integrante de Força-tarefa anteriormente constituída. Referendar.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

- 13) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14  
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza  
Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fncada no art. 127, §2º, CF.  
Assunto :  
Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)  
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na continuação da 4ª Sessão Ordinária (12.5.2020)

- 14) Processo nº : 1.00.001.000129/2019-71  
Interessado(a) : Dr. Thales Fernando Lima  
Prorrogação da autorização para desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação ao menos uma vez por semana e com  
Assunto : manutenção de residência na cidade de Andradina/SP, até 8.4.2021. Referendar.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho)  
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 5ª Sessão Ordinária (8.6.2020)

- 15) Processo nº : 1.00.001.000176/2019-14  
Interessado(a) : Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema  
Assunto : Prorrogação, por 6 meses, a partir de 21.8.2020, da autorização para desempenhar suas funções em regime especial, por meio de teletrabalho, em Recife/PE, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 818/2019.  
: Referendar.  
Origem : Rio Grande do Norte  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino  
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)

- 16) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50  
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

- Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e escritórios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Vista : Cons. Nicolao Dino Neto
- 17) Processo nº : 1.00.000.025320/2018-54
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS
- Assunto : Criação da Procuradoria da República especializada em conflito coletivo pela posse da terra rural e defesa da função social da propriedade, nos termos da Recomendação CNMP nº 63, de 26 de janeiro de 2018.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Vista : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

## PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2019)

- 18) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26
- Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
- Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correcional acompanhar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 19) Processo nº : 1.00.001.000203/2019-59
- Interessado(a) : Dr. Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Goiânia/GO, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em semanas alternadas, ocasião em que serão concentrados os atendimentos ao público, reuniões e inquirições, sem prejuízo do seu comparecimento a todas as audiências Subseções Judiciárias de Rio Verde e Jataí para as quais estiver designado e com manutenção de residência na cidade de Rio Verde/GO.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2019)

- 20) Processo nº : .00.001.000258/2019-69
- Interessado(a) : Dra. Luciane Goulart de Oliveira
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Porto Alegre/RS, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em uma semana por mês e com manutenção de residência na cidade de Erechim/RS, a partir de 7.1.2020. Referendar.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)

- 21) Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11
- Interessado(a) : Ouvidoria do MPF
- Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 22) Processo nº : 1.00.001.000288/2019-75
- Interessado(a) : Dra. Cristina Schwanssee Romanó
- Assunto : a) Afastamento para integrar na condição de especialista, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, no período de janeiro a setembro de 2020, ressalvado o período disposto no item "b";  
b) Afastamento do país para prestar serviços à Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, em Haia - Holanda, no período de fevereiro a março de 2020. Referendar.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (22.4.2020)

- 23) Processo nº : 1.00.001.000080/2019-56
- Interessado(a) : Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva
- Assunto : Afastamento. Impugnação ao afastamento autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 402/2019. Remoção. Referendar.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (4.8.2020)

- 24) Processo nº : 1.00.000.021718/2018-11  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal  
Assunto : a) Designação da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski para integrar a Força-Tarefa Greenfield, na condição de futura coordenadora do mencionado grupo de atuação conjunta, sem desoneração de suas atividades ordinárias.  
b) Autorização de exercício presencial, em Brasília, dos Procuradores da República Leandro Musa de Almeida e Sara Moreira de Souza Leite para atribuições relativas à FT Greenfield, com acumulação remota das atividades relacionadas aos escritórios de origem e dispensa das atividades presenciais a estes vinculadas, assegurada a participação destes em audiências e demais atos relativos aos seus escritórios por videoconferência, com a dispensa das atividades essencialmente presenciais, até 31.12.2020. Referendar.
- Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 25) Processo nº : 1.00.000.006930/2020-73  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal  
Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República Januário Paludo, lotado na PRR4ª, e Orlando Martello Junior, lotado na PRR3ª, atuarem em conjunto com os Procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes e Mario Alves Medeiros nos autos da Ação Penal Pública nº 1044645-49.2019.4.01.3400 e conexos, distribuídos ao 12º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da Procuradoria da República no Distrito Federal (todos por prevenção aos autos nº 1018266-8.2018.4.01.3400). Referendar.
- Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)
- 26) Processo nº : 1.00.000.002298/2019-55  
Interessado(a) : Dra. Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa  
Assunto : Requer, nos termos do art. 98 da Lei Nº 8.112/90: a) distribuição reduzida pelo prazo de 02 (dois) anos; b) alteração da diminuição do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos expedientes distribuídos ao 20º Ofício, incluindo processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, Notícias de Fato e comunicações iniciais encaminhadas ao Ministério Público, para o 19º Ofício, em razão de alteração da lotação.
- Origem : Ceará  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 27) Processo nº : 1.00.001.000031/2019-13  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Rondônia  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Rondônia e PRM's vinculadas. Portaria nº 73/2020, que altera a Portaria 17/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rondônia  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 28) Processo nº : 1.00.001.000046/2019-81  
Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Alteração da Resolução CSMPF/RSU nº 32. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Bahia  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 29) Processo nº : 1.00.001.000142/2019-20  
Interessado(a) : Dr. Fábio de Oliveira  
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Florianópolis/SC, pelo prazo de 1 ano. Prorrogação.
- Origem : Santa Catarina  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 30) Processo nº : 1.00.001.000273/2019-15  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Espírito Santo  
Assunto : a) Implantação do 2º Ofício da PRM Colatina/ES; ou  
b) Instituição de itinerância permanente ou substituição remota permanente.
- Origem : Espírito Santo  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 31) Processo nº : 1.25.000.003932/2019-06  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná  
Assunto : Ciência das providências adotadas em relação à desinstalação temporária da PRM-Paranavaí que passa a funcionar provisoriamente na sede da PRM-Maringá pelo prazo de 4 anos, prorrogáveis por mais 4 anos, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral da República.
- Origem : Paraná  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 32) Processo nº : 1.00.001.000017/2020-53  
Interessado(a) : Dr. José Leonardo Lussani da Silva

- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da Procuradoria da República em Guaíba/PR duas semanas por mês.
- Origem : Paraná
- 33) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000033/2020-46
- Interessado(a) : Dr. Edmilson da Costa Barreira Júnior
- Assunto : Afastamento para frequentar curso de Mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília - UCB, nos períodos de 6 e 7.8, 3 e 4.9, 1º e 2.10, 5 e 6.11 e 3 e 4.12.2020. Referendar.
- Origem : Amazonas
- 34) Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : 1.00.001.000069/2020-20
- Interessado(a) : Dr. Nicolao Dino Neto
- Assunto : Estabelece prazos em pedidos de vista e a sistemática de continuação das votações no Colegiado. Alteração do art. 65 da Resolução CSMPF nº 168/2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do MPF). Anteprojeto CSMPF nº 127.
- Origem : Distrito Federal
- 35) Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : 1.00.001.000071/2020-07
- Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
- Assunto : a) consulta acerca da possibilidade de substituições em unidades da Procuradoria da República em São Paulo por Procuradores Regionais da República.  
b) homologação da Portaria PR-SP nº 283, de 24.4.2020, que dispõe sobre as regras de designação de membros para atuação em substituição, em unidades distintas, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, após regulamentação dos artigos 39 e 40 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.
- Origem : São Paulo
- 36) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : 1.00.001.000103/2020-66
- Interessado(a) : Dr. Werton Magalhães Costa
- Assunto : Afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de Doutorado, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em João Pessoa/PB, no período de 1º.9.2020 a 31.8.2022. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2020)
- 37) Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 87 e 121, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal. Processos nºs 1.00.001.000059/2017-99 e 1.00.001.000233/2017-01.
- Origem : Distrito Federal
- 38) Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : 1.00.000.018819/2018-13
- Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes Fiscais e Investigação. Prorrogação.
- Origem : Distrito Federal
- 39) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000017/2019-10
- Interessado(a) : Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves
- Assunto : Teletrabalho. Relatório de produtividade.
- Origem : Pernambuco
- 40) Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- Processo nº : 1.00.001.000264/2019-16
- Interessado(a) : Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Vitória/ES. Referendar.
- Origem : Espírito Santo
- 41) Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Processo nº : 1.00.000.009914/2020-32
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Guaíba/PR
- Assunto : Vaga prioritária de Procurador da República na PRM-Guaíba/PR.
- Origem : Paraná
- 42) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : 1.00.001.000082/2020-89
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Barra do Garça/MT

- Assunto : Representação. Preservação do procurador natural. Violação da Resolução CSMPF/RSU nº 21, de 4 de dezembro de 2018.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 43) Processo nº : 1.00.001.000092/2020-14
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 44) Processo nº : 1.00.001.000131/2020-83
- Interessado(a) : Dr. André Lopes Lasmар
- Assunto : Afastamento para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopera (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC), sem ônus para o Ministério Público Federal, no período de 16.9 a 31.12.2020. Referendar.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2020)
- 45) Processo nº : 1.00.000.018977/2018-65
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
- Assunto : Prorrogação da Força-Tarefa Lava Jato no Paraná.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 46) Processo nº : 1.22.000.005549/2018-13
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
- Assunto : Desinstalação temporária da PRM Paracatu com redistribuição do ofício único para PRM de Uberlândia e desinstalação temporária da PRM Viçosa com redistribuição do ofício único para a PRM Juiz de Fora, pelo prazo de 1 (um) ano. Prorrogação.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 47) Processo nº : 1.00.001.000253/2019-36
- Interessado(a) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones
- Assunto : Prorrogação, enquanto perdurar a condição de calamidade pública em virtude da COVID-19, da autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, concedida pela portaria PGR/MPF nº 1229/2019.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 48) Processo nº : 1.00.002.000087/2019-68 (apenso 1.00.002.000088/2019-11)
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão (1ª a 7ª) do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, realizada em dezembro de 2019.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 49) Processo nº : 1.00.001.000132/2020-28
- Interessado(a) : Dr. José Elaeres Marques Teixeira
- Assunto : Regulamenta a constituição e o funcionamento de forças-tarefas no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto CSMPF nº 131.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 50) Processo nº : 1.00.001.000134/2020-17
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vagas: 2 vagas (PRR1ª), critérios de merecimento e antiguidade, respectivamente.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 51) Processo nº : 1.00.001.000138/2020-03
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre

- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes e Refugiados no Estado do Acre.  
Indicados: Dr. Lucas Costa Almeida Dias (titular) e Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro (suplente).
- Origem : Acre
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 52) Processo nº : 1.00.001.000139/2020-40
- Interessado(a) : Dr. Daniel Holzmann Coimbra
- Assunto : Afastamento do país para frequentar o curso Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla, em Sevilha/Espanha, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 13.1 a 14.5.2021.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 53) Processo nº : 1.14.000.000333/2020-40
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Bom Jesus da Lapa/BA
- Assunto : Ciência das providências adotadas em relação à redistribuição temporária do Ofício Único da Procuradoria da República em Bom Jesus da Lapa/BA para a Procuradoria da República em Barreiras/BA.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**
- 54) Processo nº : 1.00.000.006483/2018-38
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Rio Grande/RS
- Assunto : Provimento da vaga do 3º Ofício da Procuradoria da República em Rio Grande/RS. Criação de itinerância permanente no 3º Ofício da Procuradoria da República em Rio Grande/RS.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 55) Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181. Anteprojeto CSMPF nº 132.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 56) Processo nº : 1.00.002.000036/2019-36
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Final de acompanhamento de estágio probatório de 16 (dezesesseis) Procuradores da República que entraram em exercício em janeiro de 2019, com previsão de término do período de prova para janeiro de 2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 57) Processo nº : 1.25.000.001977/2019-38
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Londrina/PR
- Assunto : Redistribuição temporária do ofício único da PRM Jacarezinho para a PRM Londrina/PR. Prorrogação.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 58) Processo nº : 1.33.000.002840/2019-29
- Interessado(a) : Procuradorias da República em Santa Catarina, em Caçador, em Joaçaba, em Rio do Sul e no Polo de Itajaí/Brusque
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros das Procuradorias da República em Santa Catarina, em Caçador, em Joaçaba, em Rio do Sul e no Polo de Itajaí/Brusque. Proposta de alteração da Portaria PR/SC nº 770/2018. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Santa Catarina
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

- 59) Processo nº : 1.00.000.007645/2020-70  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Criação de unidades ou reorganização territorial de atribuições nos Municípios paulistas de Bauru, Avaré e Botucatu, sob o ângulo do art. 11 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 60) Processo nº : 1.00.000.019288/2020-92  
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público  
Assunto : Designação da Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo para participar da Correição Extraordinária do CNMP no Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 17 a 19 de novembro de 2020.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 61) Processo nº : 1.00.001.000026/2020-44  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Sergipe  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Precatórios do Estado de Sergipe. Indicados: Dra. Eunice Dantas Carvalho (titular) e Dr. Heitor Alves Soares (suplente)  
Origem : Sergipe  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 62) Processo nº : 1.00.001.000068/2020-85  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás  
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Goiás – COPEN/GO.  
Indicados: Dr. Ailton Benedito de Souza (titular) e Dr. Raphael Perisse Rodrigues Barbosa (suplente)  
Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 63) Processo nº : 1.00.001.000119/2020-79  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 64) Processo nº : 1.00.001.000124/2020-81  
Interessado(a) : Procuradoria da República na Paraíba  
Assunto : Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Federal na Paraíba. Resolução CSMPF nº 146/2013. Período de fevereiro a agosto de 2020.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 65) Processo nº : 1.00.001.000137/2020-51  
Interessado(a) : Dr. George Neves Lodder  
Assunto : Afastamento para participar de reuniões do subgrupo de trabalho voltado ao estudo da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.  
Origem : Tocantins  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

- 66) Processo nº : 1.00.001.000144/2020-52  
Interessado(a) : Dr. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva  
Assunto : Afastamento para elaborar tese de Doutorado, da Universidade Federal de Pernambuco, em Recife, nos períodos de 26.4 a 25.6.2021 (60 dias) e 1º a 30.10.2021 (30 dias).  
Origem : Pernambuco  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 67) Processo nº : 1.00.001.000145/2020-05  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Análise da lista de antiguidade publicada no Diário Oficial da União - DOU em 24/9/2020, por meio da Resolução nº 209, de 22 de setembro de 2020. Lista de antiguidade - 31/12/2019. Renúncia à promoção na carreira.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 68) Processo nº : 1.00.001.000147/2020-96  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amazonas  
Assunto : Autorização para:  
a) os Procuradores Regionais da República Lauro Pinto Cardoso Neto, Felício de Araujo Pontes Junior e Francisco Guilherme Vollstedt Bastos atuarem em conjunto com o Procurador da República Fernando Merloto Soave nos IC nº 1.13.000.000145/2020-59; IC nº 1.13.000.002900/2020-30; IC nº 1.13.000.000083/2016-07; IPL nº 1016203-57.2020.4.01.3200; IPL nº 1013270-14.2020.4.01.3200; Representação nº 1015302-89.2020.4.01.3200; Representação nº 1015298-52.2020.4.01.3200; HC nº 1013520-47.2020.4.01.3200; Tutela Antecipada nº 1013521-32.2020.4.01.3200; Tutela Antecipada nº 1013591-49.2020.4.01.3200 e eventuais feitos conexos.  
b) os Procuradores da República Fernando Merloto Soave, Gustavo Torres Soares, Julio Jose Araujo Junior, Marco Antonio Delfino de Almeida, Rafael da Silva Rocha e Ricardo Pael Ardenghi e as Procuradoras da República Ana Carolina Haliuc Bragança e Julia Rossi de Carvalho Sponchiado, para atuarem, pelo prazo de 1 (um) ano, em conjunto com o Procurador Regional da República Lauro Pinto Cardoso Neto, no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.13.000.002876/2020-39.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 69) Processo nº : 1.00.001.000149/2020-85  
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Nacional do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID.  
Indicados: Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Dra. Ana Borges Coelho Santos.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 70) Processo nº : 1.00.001.000154/2020-98  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Recurso em face da Decisão CPMF nº 88/2019/CPMF, de 11.12.2019, da Senhora Corregedora-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-GR-00547316/2019.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 71) Processo nº : 1.00.001.000155/2020-32  
Interessado(a) : Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho  
Assunto : Afastamento para elaborar tese de Doutorado em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no período de 1º.1 a 1º.3.2021.  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 72) Processo nº : 1.00.001.000157/2020-21  
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto	: Designação da Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo para participar da Correição Extraordinária do CNMP no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 15 a 17 de dezembro de 2020.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
73) Processo nº	: 1.00.002.000004/2020-74
Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul/Coxim e Procuradoria da República nos Municípios de Corumbá, Dourados/Ponta Porã, Naviraí e Três Lagoas, realizada no período de 9 a 20.3.2020.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Alcides Martins

Brasília, 24 de novembro de 2020.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Às 10 horas do dia 12 de novembro de 2020, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença do membro titular Antônio Carlos Fonseca da Silva. Participaram, por meio virtual, o membro titular José Adonis Callou de Araújo Sá e o membro suplente Uendel Domingues Ugatti. Ausentes justificadamente os membros suplentes Cláudio Dutra Fontella e Januário Paludo. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1. Procedimento Administrativo nº. 1.00.000.019574/2020-58. Procuradoria da República no Distrito Federal. Força-Tarefa Greenfield. Solicita manifestação quanto ao pedido de prorrogação da Força-Tarefa Greenfield. A Câmara se manifestou favorável. 2. Ofício nº 848/2020 - SUBCAP/SEJUD/PGR (PGR-00341084/2020). Procuradoria da República no Distrito Federal. Força-Tarefa Greenfield. Relatório de Atividades e de Execução de Plano de Ação da Força-Tarefa Greenfield. Solicita indicação de possíveis estratégias para o enfrentamento do acervo. A Câmara encaminhará sugestão de seleção de membros para integrar a Força-Tarefa. 3. Procedimento Administrativo nº. 1.00.000.019156/2020-61. Vice-Procurador-Geral da República. Ciência de resposta da Câmara favorável ao pedido de designação da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski para compor grupo de atuação conjunta da Lava-Jato no Superior Tribunal de Justiça. 4. Procedimento Administrativo nº. 1.00.000.019299/2020-72. Vice-Procurador-Geral da República. Ciência da resposta favorável da Câmara ao pedido de designação do Procurador da República Luiz Gustavo Mantovani para atuação nos autos do IPL nº 5002024-02.2017.4.04.7200, sem desoneração das atribuições originais e de forma remota. 5. Procedimento Administrativo nº. 1.00.000.019158/2020-50. Vice-Procurador-Geral da República. Ciência da resposta favorável da Câmara quanto ao pedido de destinação do Ofício da Procuradoria da República em Registro-SP para o NCC da Procuradoria da República em São Paulo. 6. Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.00.000.018038/2020-35. Vice-Procurador-Geral da República. Solicita manifestação quanto ao pedido de designação do Procurador da República Paulo Henrique Cardozo, lotado na Procuradoria da República no Município de Oiapoque/AP, para atuação conjunta com a Procuradora da República titular do 5º Ofício Criminal da Procuradoria da República em São Paulo, nos feitos da Operação Lava Jato em São Paulo. A Câmara se posicionou de forma contrária, ante o disposto no art. 2º da Resolução nº 177, de 1º de agosto de 2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, José Pereira Santana Júnior, Matrícula 24597, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

UENDEL DOMINGUES UGATTI  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 223, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa a Dra. Andréa Bayão Pereira Freire para atuar no processo nº 0100177-76.2020.4.02.0000 na sessão extraordinária do Órgão Especial do TRF 2ª Região do dia 07 de dezembro de 2020.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo artigo 55, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015) e pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designada a Exma. Procuradora Regional da República, Dra. ANDRÉA BAYÃO PEREIRA FREIRE, para atuar nos autos do processo nº 0100177-76.2020.4.02.0000, especialmente na sessão extraordinária do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, designada para o dia 07.12.2020.

Art. 2º. O comparecimento à referida sessão de julgamento deverá ser computado pela Coordenadoria Jurídica para efeitos de estatística perante o respectivo núcleo de atuação.

Art. 3º. Dê-se ciência com urgência à Exma. Procuradora Regional e à Coordenadoria Jurídica.

MARCIA MORGADO MIRANDA  
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 115, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 49/2020, recebido em 24 de novembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. ANA CRISTINA FERNANDES PINTO para prestar auxílio à 72ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no dia 15 de novembro de 2020;
2. OLÍMPIA MARIA LUPI SANTOS COELHO para prestar auxílio à 187ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no dia 15 de novembro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições; e
3. FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA para prestar auxílio à 31ª Promotoria Eleitoral – Resende, no dia 16 de novembro de 2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 116, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 50/2020, recebido em 24 de novembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR para prestar auxílio à 4ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, no dia 20 de novembro de 2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 117, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 51/2020, recebido em 24 de novembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. MÔNICA BARBOSA TELLES DE MIRANDA para prestar auxílio à 23ª Promotoria Eleitoral – Marechal Hermes, no dia 23 de novembro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições;
2. FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO para prestar auxílio à 25ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no dia 23 de novembro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições;
3. RENATA SILVARES FRANÇA FADEL para prestar auxílio à 161ª Promotoria Eleitoral – Bonsucesso, no dia 23 de novembro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições;
4. DÉCIO VIÉGAS DE OLIVEIRA para prestar auxílio à 241ª Promotoria Eleitoral – Inhoaíba, no dia 23 de novembro de 2020;
5. BIANCA CHAGAS DE MACÊDO GONÇALVES para prestar auxílio à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no dia 24 de novembro de 2020;
6. NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA para prestar auxílio à 120ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, no dia 24 de novembro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições; e
7. GISELLE GUIMARÃES GIOVANNONI GRIZOTTI para prestar auxílio à 187ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no dia 25 de novembro de 2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.  
Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.193, de 18 de novembro de 2020; RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho/PE, que oficiam perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, para atuar, em conjunto ou separadamente, com o Promotor de Justiça Júlio César Cavalcanti Elihimas, com atuação na 42ª Zona Eleitoral (Barreiros/PE), em todas as investigações e processos em que figure como parte ou investigado o prefeito eleito do Município de Barreiros, Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, incluindo ações eleitorais, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA
Amaraji	31ª	Ivan Viegas Renaux de Andrade
Cabo de Santo Agostinho	121ª	Alice de Oliveira Morais
Escada	19ª	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães
Ipojuca	16ª	Bianca Stella Azevedo Barroso
Ribeirão	28ª	Marcelo Greenhalgh de Cerqueira Lima e Moraes Penalva Santos
Rio Formoso	26ª	Daniel Gustavo Meneguz Moreno

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JULHO DE 2020

Converte a Notícia de Fato (NF) nº 1.13.001.000112/2020-07 em Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar o ensino remoto e/ou presencial prestados pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), campus Tabatinga (AM), junto aos estudantes indígenas, até momento oportuno, durante o período da pandemia ocasionada pela Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e Artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas, nos termos do artigo 196 da CRFB; e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e devem ser executados diretamente pelo Estado ou pela iniciativa privada, nos termos do artigo 197 da CRFB;

CONSIDERANDO a situação das populações indígenas, em especial, das regiões de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga, exigem atenção especial para garantia de sua saúde, no momento de pandemia ocasionada pela Covid-19 (SARS-COVID 19);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social constitucionalmente assegurado, conforme artigo 6º, da CRFB;

CONSIDERANDO que o artigo 205, da CRFB dispõe que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a CRFB, preconiza educação diferenciada às comunidades indígenas, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme artigos 210, §2º, e 231;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas ao inquérito civil, na forma do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1. 1.13.001.000041/2020-34 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga (AM) para Apurar possível exclusão causada pela retomada especificamente das aulas no Centro de Estudos Superiores de Tabatinga/CESTB/UEA - Universidade do Amazonas, no modelo de Ensino à Distância e outras modalidades digitais, acarretando possíveis prejuízos aos estudantes indígenas da região do Alto e Médio Solimões. Implementação de Ensino Remoto e não presencial para os estudantes indígenas do Alto e Médio Solimões. Prejuízo aos Povos Indígenas.

RESOLVE, nos termos do artigo 8º, I e II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato (NF) em Procedimento Administrativo (PA), com a mudança do objeto para Acompanhar o ensino remoto e/ou presencial prestados pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), campus Tabatinga (AM), junto aos estudantes indígenas, até momento oportuno, durante o período da pandemia ocasionada pela Covid-19.

Nestes termos, DETERMINO que:

a) Converta-se a presente Notícia de Fato (NF) em Procedimento Administrativo (PA), com a mudança do objeto para Acompanhar o ensino remoto e/ou presencial prestados pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), campus Tabatinga (AM), junto aos estudantes indígenas, até momento oportuno, durante o período da pandemia ocasionada pela Covid-19.

b) Proceda-se à adequada alimentação do feito, conforme o que dispõe o Informativo SEJUD nº 11/2020 – Ofício Circular nº 12/2020/GIAC – COVID-19;

c) Vincule-se o feito à e. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

d) Publique-se esta Portaria com os trâmites de praxe;

e) Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

f) Cumpram-se as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00007821/2020.

Cumpra-se.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Saúde. Negativa de fornecimento pelo Sistema Único de Saúde de medicamentos que supostamente não constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e não registrados pela ANVISA. PROCYSTI 75 MG e CYSTRADROPS GEL.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar a situação da comunidade Avá-Canoeiro em relação aos prestadores de serviços e a regularidade do processo de contratação de pessoal terceirizado, ainda em curso;

Determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR, tendo por objeto "Apurar a adequação dos cuidados dispensados pelas cuidadoras e profissionais da SESAÍ às idosas da TI Avá-Canoeiro. Contratação de profissionais para atendimento do período noturno. Interferência indevida de profissional vinculada à SPDM/SESAÍ em assuntos internos da comunidade indígena".

Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 111, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000057/2020-12;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000057/2020-12 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar a falta de medicamentos na Farmácia de Alto Custo da Secretaria de Saúde de Mato Grosso consistentes em insulina de ação rápida / insulina asparte (gliulisina) e citrato de tofacitinibe.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Alto Paraguai. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Alto Paraguai, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Alto Paraguai no escopo do Programa PROINFÂNCIA (PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001), bem como o efetivo funcionamento das respectiva unidade escolar.

As providências estão contidas em despacho próprio.

Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Objeto: Apurar eventuais ilícitos no descumprimento do contrato celebrado entre o INCRA e a empresa OLIVEIRA E AZEVEDO, firmado para realização de obras no Projeto de Assentamento Dois de Junho, em Olhos D'Água/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000018/2020-09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações provenientes do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.22.005.00040/2014-01, que ensejaram a instauração deste procedimento para apurar supostas irregularidades na construção de fossas sépticas, com o uso de verbas disponibilizadas pelo INCRA, no Projeto de Assentamento Dois de Junho em Olhos d'Água/MG;

CONSIDERANDO que, diante da inviabilidade da conclusão dos trabalhos pela sociedade empresária contratada para executar a obra, a empresa OLIVEIRA E AZEVEDO Ltda., os assentados optaram por eles próprios construir as fossas sépticas com os recursos disponibilizados pelo INCRA, utilizando mão-de-obra própria;

CONSIDERANDO que o Chefe de Divisão do INCRA explicou que houve depósito no valor de R\$ 94.876,32 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) em conta corrente (bloqueada) vinculada ao nome da Associação dos Moradores e Futuros Assentados da Fazenda Pindaíba e Rocinha;

CONSIDERANDO que o crédito ainda não foi integralmente disponibilizado, e, segundo o INCRA, saneadas eventuais irregularidades, se houver, a Superintendência pretende autorizar a comunidade a fazer nova pesquisa de preços a fim de contratar outro fornecedor para concluir a aplicação do crédito, tendo em vista que os próprios beneficiários optaram por romper unilateralmente o contrato com a empresa, nos termos da cláusula nona do contrato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, tendo em vista a informação constante na certidão PRM-MOC-MG-00008571/2020 (evento: 40), providencie-se a reiteração da requisição contida no Ofício nº 397/2020. Antes de reiterar o ofício, deve-se fazer novo contato telefônico com Diolinda Nogueira de Paula - ex-Presidente da Associação Comunitária dos Assentados P.A Dois de Junho, por meio do n. (38) 9 9960-0691, a fim de verificar o nome do novo presidente da associação, bem como eventual e-mail ou telefone para contato, certificando o resultado da diligência nos autos.

Por fim, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 35, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Objeto: Apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Augusto de Lima/MG no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares (Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.). Câmara: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000393/2019-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU, n. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de AUGUSTO DE LIMA/MG, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, cumpra-se o "item 6" (parte final) do despacho PRM-MOC-MG-00006950/2020 (f.187-188/ evento: 26) e oficie-se novamente ao Município de Augusto de Lima/MG, conforme anteriormente determinado.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando a Notícia de Fato autuada para apurar suposto ato de improbidade administrativa pelo uso de máquinas e mão de obra de servidores do município de Poço Dantas/PB, ou remunerando os trabalhadores da obra com empenhos emitidos pela respectiva Prefeitura para realizar obra licitada à empresa responsável pela construção do aterro sanitário do referido município.

Converte-se o(a) Notícia de Fato n. 1.24.002.000154/2020-46 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

PORTARIAS Nº 100 - 102, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, considerando a instauração do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 1.24.000.001511/2020-11, bem como a indicação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba no OFÍCIO/GPGJ/DIAFU/Nº 044/20, resolve DESIGNAR:

100. SORAYA SOARES DA NÓBREGA ESCOREL, 32ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função de Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 28/11/2020 a 29/11/2020;

101. RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 38º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função de Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 28/11/2020 a 29/11/2020;

102. DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 21ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função de Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 28/11/2020 a 29/11/2020.

RODOLFO ALVES SILVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 663, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5668/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 788 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004625-85.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições legais e constitucionais, nos termos do Art. 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, considerando o teor das peças informativas objeto da autuação em epígrafe, RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado ao acompanhamento da causa de suspensão de punibilidade penal, objeto dos autos do Inquérito Policial n.º 5007192-05.2019.4.04.7009, que se relaciona ao parcelamento dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 90 6 19 010951-00 e 90 7 19 003872-60, os quais foram apurados no PAF 12571.720095/2012-38 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 10940.720.466/2012-19) em nome da Pessoa Jurídica KRM TRANSPORTES LTDA. - CNPJ n.º 02.295.361/0001-38.

Determinar o sobrestamento por 1 ano, ao final do qual os autos deverão retornar conclusos devidamente instruídos com documentos que possibilitem a avaliação da situação do parcelamento.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

Resolve instaurar Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, tendo como objeto: SAÚDE DOS QUILOMBOLAS E DEMAIS COMUNIDADES TRADICIONAIS.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, na forma do artigo 8º, inciso II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com objeto de análise acima especificado;  
II – a distribuição de eventuais procedimentos relacionados ao tema acima ao 5º ofício.

RENITA CUNHA KRAVETZ  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/1993;  
b) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

Resolve instaurar Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, tendo como objeto: SANEAMENTO BÁSICO INDÍGENA. Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, na forma do artigo 8º, inciso II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com objeto de análise acima especificado;  
II – a distribuição de eventuais procedimentos relacionados ao tema acima ao 5º ofício.

RENITA CUNHA KRAVETZ  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000129/2020-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também dever de todos a defesa e preservação deste para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que acidentes com barragens são recorrentes no mundo, causando grave poluição ambiental e ceifando vidas;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000129/2020-98 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar as condições de segurança na Barragem Bonito Grande, localizada no Município de Bonito/PE, tendo em conta os fatos a seguir expostos:

Levando-se em conta o recebimento do Ofício de nº 88/2020/DP-Apac, foi anexado ao Procedimento a tabela com a lista das barragens, cujo empreendedor é o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e que apresentam categoria de risco classificada como alta, dentre as quais se encontra a barragem BONITO GRANDE, localizada no Município de Bonito/PE (Documento 2.1, páginas 05/06).

Na sequência, o feito foi desmembrado e foram instauradas Notícias de Fato para apurar as condições de segurança de cada uma das barragens listadas com potencial de risco; sendo o objeto do presente procedimento a apuração de possíveis irregularidades relativas à barragem BONITO GRANDE, conforme termo contido no Documento 8, página 1.

À vista do exposto, este órgão ministerial determinou o cumprimento de diligências à Secretaria, quais sejam (Documento 10.1, Página 1 e seguintes):

"1) oficiar ao DNOCS, preferencialmente por e-mail, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e comprove acerca das condições atuais da barragem Bonito Grande, em Bonito, especificamente: a) a sua capacidade (total e atual); b) estado atual de conservação; c) frequência de manutenção e d) nível de segurança apresentado atualmente. Deve ainda informar se há um plano de segurança e um programa de fiscalização/revisão

periódica em curso, com o envio de cópia desses planos, caso existam, ou, em caso negativo, explicar as razões da inexistência.

2) oficiar à Prefeitura de Bonito, preferencialmente por e-mail, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove acerca das condições atuais da barragem Bonito Grande, notadamente: se há, por parte do município, fiscalização periódica das condições da barragem; quando houve a última manutenção e em que consistiu essa manutenção; para quando está programada a próxima manutenção; e se há um plano municipal de segurança para o caso de haver algum incidente com a barragem.

3) Oficiar à APAC para que informe, também no prazo de 10 (dez) dias, se o DNOCS foi atuado em relação à ausência de plano de segurança em relação à barragem Bonito Grande.

Em resposta, a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC juntou o Ofício de nº 108/2020, no bojo do qual informou que emitiu, em 27 de dezembro de 2019, os Autos de Infração com Multa EC039/2019 e RC009/2019 para as barragens Guilherme Azevedo e Engenheiro Severino Guerra (Bitury), pela não apresentação de Inspeções de Segurança Regular, Planos de Segurança de Barragem e Planos de Ação de Emergência por parte do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS (Documento 14.1). Não houve menção à barragem BONITO GRANDE.

No entanto, no bojo do Ofício nº 176/2020/DP-Apac, informou-se que, no que diz respeito à referida barragem, o processo se encontra em fase de análise para possível emissão de “Auto de Infração”.

Em resposta (Doc. 12 – Página 01 e seguintes), a Prefeitura de Bonito informou que a barragem BONITO GRANDE se encontra sob a responsabilidade da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA. Além disso, indicou que encaminharia a demanda deste parquet para a Coordenadoria de Defesa Civil do Município.

O DNOCS, por seu turno, juntou ficha técnica da Barragem BONITO GRANDE, bem como ficha de inspeção datada de novembro de 2012 (Documento 18.1, página 1 e seguintes; Documento 19.1, página 1 e seguintes).

Além disso, o DNOCS, por intermédio do Ofício nº 67/2020/CEST-PE (Documento 19.3, página 1), em agosto do corrente ano, informou o que segue:

"(...) informamos que esta Nova Coordenação está ciente das situações apresentadas referente a essas barragens sob nossa jurisdição e que diante da redução do Quadro Permanente de Pessoal qualificado, por motivo de aposentação, contando apenas com um Engº Civil para vistoriar 39 Barragens, o que dificultou muito o atendimento a essas demandas, bem como a situação de Pandemia que ora se instalou no nosso País e em especial no nosso Estado, e considerando que os servidores que ora integram o Quadro de Pessoal desta CEST-PE, na sua maioria pertencem ao Grupo de Risco, inclusive o Engº Civil, ficou bastante difícil o cumprimento dessas ações.

Outrossim, informamos que estamos trazendo Engenheiros de outros Órgãos para comporem nosso Quadro de pessoal e que já estamos nos mobilizando para o cumprimento da Lei de Segurança de Barragem, com o objetivo de iniciar o mais breve possível as vistorias desses reservatórios e consequentemente nos preparar para solicitar recursos junto à Administração Central do DNOCS para a fase seguinte, que será colocar em prática a recuperação das mesmas inclusive o Plano Emergencial (PAE) .

Conforme documentos, em anexo, não temos no momento dados atualizados desse reservatório, porém esta Coordenação usará de todo empenho para que tenhamos as condições necessárias para o cumprimento dessas demandas, pois temos a responsabilidade de, como Gestor, zelar pelo bem público e em especial quando se trata de segurança da população ."

Por fim, no Despacho PRM-CRU-PE-00005116/2020 (Documento 22, Página 1/3), determinou-se que a APAC e a Coordenadoria da Defesa Civil do município de Bonito fossem oficiadas para prestar informações. A APAC respondeu por intermédio do Ofício nº 176/2020/DP-Apac; enquanto a Coordenadoria da Defesa Civil do município de Bonito quedou-se inerte, razão pela qual determinou-se a reiteração do ofício no Despacho PRM-CRU-PE-00006505/2020.

Diante do exposto, determino à Secretaria que expeça ofício dirigido à Coordenação Estadual do DNOCS em Pernambuco, fazendo referência ao processo nº 59400.002872/2020-02, a fim de que informe se há cronograma para a realização de vistoria na Barragem BONITO GRANDE, para que possam ser prestadas informações sobre: a) as condições atuais da barragem Bonito Grande, em Bonito, especificamente; b) a sua capacidade (total e atual); c) estado atual de conservação; d) frequência de manutenção e d) nível de segurança apresentado atualmente. Por fim, informar se há previsão de elaboração de plano de segurança e/ou de programa de fiscalização/revisão periódica. Prazo de 30 dias.

Por oportuno, remeta-se esta Portaria à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.153, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.004141/2014-43.

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República, ex officio, para "apurar possível dano ao patrimônio histórico, objeto do Processo de Tombamento nº 918-T-74, "Casa: Camaragibe (Engenho)", em decorrência da futura construção de empreendimento imobiliário de interesse do consórcio denominado "Reserva Camará", o qual consistiria em um shopping center, estacionamento e mais 25 edifícios, nas proximidades da antiga fábrica de tecidos de Camaragibe/PE".

Tendo em consideração as diligências até então empreendidas, detalhadamente descritas no Despacho nº 9819/2019, de 10/06/2019, foi expedida, em 13/06/2019, a Recomendação n. 13/2019, com o fim de que o IPHAN procedesse à análise do projeto "Reserva Camará", manifestando-se, conclusivamente, acerca de eventual interferência (ou não) do empreendimento sobre o bem objeto do Processo de Tombamento nº 918-T-74 (01458.000926/2014-01), e, na hipótese de conclusão afirmativa, que informasse, naquele mesmo prazo, quais as medidas administrativas e/ou judiciais foram efetivamente adotadas pelo Instituto para salvaguarda do patrimônio cultural.

Instado a se manifestar acerca do acatamento ou não da recomendação ministerial, a Superintendência do IPHAN/PE, por meio do Ofício n.143/2019, de 11/07/2019, informou que estava diligenciando a fim de se certificar acerca dos limites de sua competência institucional para atuação no caso, e, para tanto, aguardava informações solicitadas à Prefeitura, à FUNDARPE e ao empreendedor.

Mais adiante, por meio do Ofício n. 1006/2019/COTEC IPHAN-PE, de 30/09/2019, a Superintendência do IPHAN/PE informou que, apesar dos esforços empreendidos, não obteve informações sobre o projeto do Centro Empresarial, e, destacou "a sua incompetência para a eventual análise do projeto arquitetônico, visto que o imóvel conhecido como Engenho Camaragibe não está tombado provisoriamente em nível federal."

Diante disso, este órgão ministerial expediu ofício ao DEPAM/IPHAN, requisitando manifestação sobre o caso, especialmente sobre o trâmite procedimental observado para a efetivação do tombamento (inclusive provisório) no âmbito da Instituição, esclarecendo quanto aos efeitos da carta de anuência do proprietário do imóvel objeto de interesse, notadamente, se substitui a notificação, a imputar, assim, desde logo, os efeitos do tombamento provisório ao bem.

Em resposta à requisição ministerial, o DEPAM/IPHAN, por meio do Ofício Nº 575/2020/DEPAM-IPHAN, de 14/07/2020, esclareceu que a carta de anuência "não substitui a notificação, portanto, o efeito do tombamento provisório ocorre somente após notificação do

tombamento provisório. No entanto, a anuência do proprietário implica também em evidenciar que o bem não está em risco de perda, mas somente o seu entorno" (Evento 157).

A Incorporadora Reserva Camará, por meio de documento datado de 2/6/2020, informou que "não estão sendo realizadas obras na Reserva Camará dentro da zona de prospecção arqueológica definida pelo IPHAN e que, embora exista um projeto, não há previsão de início da obra" (Evento 156).

Esse o relatório.

Como sabido, a análise de eventual interferência da construção do empreendimento imobiliário em tela sobre o imóvel Casa Grande do Engenho Camaragibe/PE, estaria intrinsecamente relacionada à existência de proteção sobre o bem, o que não ocorre no âmbito federal.

Com efeito, em que pese a existência do Processo de Tombamento nº 918-T-74, relativo à Casa Grande do Engenho Camaragibe (01458.000926/2014-01), que tramita no IPHAN desde 1974, ainda não foi administrativamente reconhecido o tombamento, ainda que provisório, do bem na esfera federal.

A referida edificação, porém, é tombada no âmbito estadual, pela FUNDARPE e, inclusive, existe apuração no âmbito do Ministério Público de Pernambuco – MPPE (IC n. 01/2017-2ª PJC) sobre o assunto (fls. 20/21).

O que subjaz, portanto, do quanto apurado nestes autos, é a recomendação do IPHAN ao Consórcio Reserva Camará no sentido de que proceda à implantação de um projeto de prospecção arqueológica na área da poligonal do empreendimento (fls. 26; 35/43), orientação direcionada, de modo recorrente, para qualquer empreendimento causador de danos à subsuperfície, visando a salvaguarda do patrimônio arqueológico (fls. 35/37).

Em relação à referida exigência, porém, não há oposição pelo empreendedor. Com efeito, em 10/05/2016, em reunião realizada na sede desta PRPE, o Consórcio Reserva Camará esclareceu que diante do cenário de crise do país, decidiu postergar a construção e, conseqüentemente, a contratação dos serviços de prospecção, enquanto não se decidir pela retomada das obras (f. 124/126). Desde então, o empreendedor tem vindo aos autos, sequencialmente, para informar que não há previsão de início da obra (f. 130, 196).

Nesse ponto, cumpre-nos registrar, além da ciência e anuência do empreendedor no tocante à necessidade de realização de prospecção arqueológica prévia, que incumbe ao IPHAN a fiscalização e o acompanhamento do referido trabalho, quando de sua realização, e, na hipótese de constatação de qualquer irregularidade, adotar as providências que lhe forem administrativa e judicialmente pertinentes, bem como proceder à comunicação dos fatos a este Parquet, que no exercício de suas atribuições adotará as providências cabíveis.

Outro aspecto que poderia se ressentir de análise seria a regularidade do processo administrativo instaurado no âmbito do IPHAN para apreciação acerca do tombamento do imóvel em cotejo. Todavia, esse tema constituiu objeto específico dos autos n. 1.26.000.001692/2016-17, vinculado ao 5º Ofício desta PRPE, cujo arquivamento fora recentemente homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Ante todo o exposto, não subsistem razões para a manutenção do presente inquérito civil, de modo que promovo seu arquivamento.

Trata-se de procedimento instaurado "ex officio", não se aplicando, portanto, a determinação do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

Cientifique-se, porém, a Incorporadora Reserva Camará e o IPHAN/PE.

Em seguida, encaminhem-se, de logo, os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR/MPF, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.185, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001666/2012-65.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de convênios firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciência - ILATEC, com sede no município do Recife, tendo por objeto o repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares.

O presente feito teve origem em reportagem publicada pelo jornal do Estado de Minas dando conta de que parlamentares federais estariam repassando emendas para locais distintos de suas bases, em favor de entidades sem capacidade de execução, entre elas o ILATEC, cujo gestor, EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHÃES MELO teria ligações com o Ministro da Ciência e Tecnologia, SÉRGIO MACHADO REZENDE, que também repassou recursos a essa entidade.

Instaurado o presente procedimento, verificou-se que o ILATEC firmou três convênios, sendo um com o Ministério da Ciência e Tecnologia (SIAFI nºs 714603) e dois com o Ministério do Trabalho e Emprego (SIAFI nº 702122 e 748044). Este último teve como objeto ações de qualificação profissionais em 04 (quatro) municípios mineiros.

Efetuada declínio de atribuição pela PR/MG, os autos foram remetidos a esta Procuradoria da República. Distribuídos ao 1º OCC, este procurador suscitou conflito parcial de atribuição com a PRMG, no que tange aos fatos referentes ao convênio nº 748044, que teve como objeto ações de qualificação profissionais em 04 (quatro) municípios mineiros.

Encaminhados os autos à 5ª CCR, entendeu o órgão de coordenação e revisão que a atribuição para apurar os fatos referentes ao convênio nº 748044 seria, de fato, da PR/MG.

Nesse contexto, o objeto deste procedimento ficou limitado à apuração de possíveis irregularidades na execução dos convênios nº 714603 e 702122.

O primeiro desses convênios teve como objeto a Inclusão Digital e Produtiva de Jovens e Adultos de Recife, e foi celebrado entre a União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e o ILATEC, no montante de R\$ 524.000,00, cabendo ao MCTI o aporte de R\$ 500.000,00 e ao convenente a contrapartida de R\$ 24.000,00, em bens e serviços. Seu instrumento foi assinado em 30/12/2009, com prazo de vigência estabelecido entre 30/12/2009 a 31/12/2010, e apresentação da prestação de contas no prazo máximo de 30 dias após o término da vigência. Contudo, posteriormente recebeu aditivo, em 30/12/2010, que estendeu seu prazo de vigência até a data de 19/12/2011.

Nesse convênio, o convenente restituiu aos cofres públicos da União R\$ 2.300,00 cobrados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e suas contas foram aprovadas (Convênio SIAFI nº 714603), conforme consulta realizada no SICONV, bem como Despacho de Aprovação às fls. 336.

Por sua vez, o Convênio 702122/2008 foi celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE) e o Instituto Latino-Americano de Tecnologia em Educação e Ciências - ILATEC. Assinado em 29/12/2008 pelo então secretário da SPPE, o Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e pelo Diretor-Presidente do ILATEC, Sr. Eduardo Henrique de Melo Magalhães, teve por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional de 1.353 trabalhadores do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeq Social do Turismo no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

Para a sua execução foi previsto um valor total de R\$ 1.049.081,31, em que R\$ 944.173,11 seria de repasse e o valor de contrapartida na ordem de R\$ 104.908,13, com vigência entre 29/12/2008 a 29/12/2009. Contudo, ressalte-se que em 05/02/2010 foi assinado termo de prorrogação pelo qual se estendeu por mais 313 dias a sua vigência, passando para o dia 07/11/2010. Findo este prazo, a Conveniente tinha até 30 dias para apresentar no SICONV os documentos que compõem a prestação de contas.

Provocado, o ILATEC finalmente encaminhou a referida documentação. Sucede que, através da Nota Técnica nº 1542/2015 - GEPC/SPPE/MTE, o gabinete da Secretaria de Políticas de Emprego, analisando a prestação de contas, concluiu por não aprová-las. Assim, considerando que o dano apurado no Convênio 702122/2008 não foi restituído, o ILATEC e seu responsável constam como inadimplentes tanto no SICONV/SIAFI quanto no CADIN.

Desse modo, a fim de apurar a ocorrência de irregularidades, enviou-se ofício (fl. 299) ao Ministério do Trabalho para que prestasse informações sobre o andamento do processo de prestação de contas do Convênio 702122/2008, notadamente quanto a instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 299). Também foram enviados ofícios à CGU (fls. 300 e 303) para que prestasse informações quanto a fiscalização das atividades realizadas pelo ILATEC, principalmente quanto aos convênios nº 702122/2008 e 714603.

Em resposta, o Ministério do Trabalho encaminhou Nota Informativa nº 010/2017/GETCE/SPPE/Mtb e cópia da Nota Informativa nº 216/2017/GEAPC/SPPE/Mtb (fls. 304) prestando informações, no qual apontou o valor de R\$ 944.173,18 de dano ao erário quanto ao Convênio nº 702122/2008.

Às fls. 313 a CGU/PE encaminhou os relatórios de fiscalização nºs 232757 e 237037, o relatório de Demandas Externas nº 00190.027594/2012-58 e Nota Técnica 1053/2017/NAE/PE/Regional com os resultados de exames complementares que demonstram a existência de vínculos entre as pessoas beneficiadas com recursos dos referidos convênios SICONV nº 702122 e 714603.

Ademais, conforme Despacho de fls. 320/321, determinou-se que fosse oficiada a Secretaria de Controle Externo do TCU em Pernambuco, a fim de que encaminhasse, caso existisse, cópia integral da Tomada de Contas Especial quanto ao Convênio nº 702122/2008.

Assim, à fls. 343 a Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Pernambuco informou que não fora identificado processo de tomada de contas especial autuado naquela Corte relativo ao Convênio nº 702122/2008 e/ou ao Instituto Latino Americano de tecnologia em Educação e Ciências (ILATEC).

Além disso, este órgão ministerial determinou o envio de ofício à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (fl. 340), para que prestasse informações atualizadas referentes instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio SIAFI 702122/2008, bem como o encaminhamento de documentos atualizados quanto a esta requisição.

Em resposta, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, por meio do Ofício nº 4581/2018/SPPE-MTb (fl. 344), encaminhou a Nota Informativa nº 864/2018/CGPS/SPPE/MTb (fl. 345), de 18/10/2018 além de Ofício nº 4831 (fl. 351), datado de 14/11/2018, no qual comunicou o envio do processo relativo ao Convênio nº 702122 a Subsecretaria de Orçamento e Administração - SOAD/SE, para conhecimento e posteriormente para o Grupo Especial de Tomada de Contas Especial - GETCE/SOAD/SE para adoção de providências quanto à instauração da referida TCE.

Questionado sobre os fatos, o ILATEC afirmou que, contrariamente ao afirmado na reportagem, nunca recebera recursos originários de emendas parlamentares propostas pelo Deputado Carlos William. Essa informação foi confirmada pelo relatório de pesquisa realizada pela ASSPAD, que deu conta de que os recursos dos convênios nº 714603 e 702122 não tiveram origem em emenda parlamentar, bem como pelo exame de cópia do segundo desses convênios.

Por fim, realizou-se a oitiva das testemunhas Alda Claudino da Silva, Alessandra da Liuz Ferreira, Andreza Xavier Pereira Nunes, Antonio Marcos Longo (fl. 188 do apenso I), que, com exceção do último deles, reconheceram ter participado de treinamento promovido pelo ILATEC em 2009/2010.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que a pretensão de responsabilização dos envolvidos pela possível prática de atos de improbidade administrativa foi alcançada pela prescrição, vez que decorridos mais de 5 anos desde o fim do prazo para apresentação à administração pública das prestações de contas finais pela entidade conveniente. (Art. 23, III, da Lei nº 8.429/92).

Esse fato não impede, no entanto, a persecução dos fatos na esfera criminal, motivo pelo qual determino a instauração imediata de notícia de fato criminal, a ser instruída com cópia integral do IC nº 1.26.000.001666/2012-65, a ser distribuída por prevenção a este OCC.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste ICP, determinando a remessa dos autos à 5ª CCR, para a devida revisão. Deixo de determinar a notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 147, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 736/2020 e observando o teor da Portaria PGJ 2154/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio, enquanto durar o afastamento do titular, o Promotor Eleitoral SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, a partir de 17 de novembro de 2020 a 30 de novembro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 823, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 02 a 17 de dezembro de 2020, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, em complementação às correições ocorridas de forma virtual nos meses de maio, julho e agosto de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria TRF2-PTC-2020/00178, de 24 de abril de 2020, que determinou, no §1º do Art. 2º, que durante o período de trabalho remoto na Justiça Federal da 2ª Região, estabelecido na Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, as correições ocorrerão à distância, por via remota e videoconferência, sujeitas à complementação ulterior, em data a ser designada pelo Corregedor;

II - a Portaria TRF2-PTC-2020/00416, de 30 de setembro de 2020, que, em seu Art. 7º, revogou as disposições em contrário previstas na Portaria TRF2-PTC- 2020/00178, estabelecendo a retomada das correições presenciais, em ao menos um dia, a partir de 13 de outubro de 2020;

III - a Portaria TRF2-PTC-2020/00439, de 19 de outubro de 2020, que fixou um cronograma de complementação às correições ocorridas na modalidade virtual para verificação de questões que não puderam ser aferidas virtualmente (instalações físicas, materiais acatutelados, livros e pastas em papel e eventual acervo físico);

IV - que, de acordo o Art. 2º da referida portaria, as correições ocorrerão na modalidade presencial, nas quartas e quintas-feiras, no horário de 12h às 18h; e

V - As Portarias PRRJ Nº 366/2020, 442/2020, 481/2020 e 511/2020, que designaram Procuradores da República para acompanharem as correições das Varas Federais ora correcionadas, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 02 a 17 de dezembro de 2020, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, em complementação às correições ocorridas de forma virtual nos meses de maio, julho e agosto de 2020.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Ludmila Fernandes da S. Ribeiro	3ª VF de Nova Iguaçu	02 a 03/12/2020
	4ª VF de Nova Iguaçu	
	5ª VF de Nova Iguaçu	
Alexandre Ribeiro Chaves	18ª Vara Federal	09 a 10/12/2020
José Gomes Riberto Schettino	21ª Vara Federal	
Renato de Freitas S. Machado	23ª Vara Federal	
Maria Cristina Manella Cordeiro	29ª Vara Federal	
Bruno de Almeida Ferraz	1ª VF de São Pedro de Almeida	16 a 17/12/2020
	2ª VF de São Pedro de Almeida	

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000306/2020-53.

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000306/2020-53 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com base em expediente oriundo da CGU – Controladoria-Geral da União, dando conta de que foi identificado cadastramento e recebimento de benefício de Auxílio Emergencial, por parte de pessoas com mandado de prisão em aberto.

Estabelece a título de diligências iniciais: Expedir ofício reiterando os termos do Ofício PRM/RES/GAB1/IMB/497/2020, ao Ministro da Cidadania, o qual deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral da República, mediante ofício de solicitação de encaminhamento, na forma do artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja realizado o registro no sistema para fins de comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – AUXÍLIO EMERGENCIAL – , além da seguinte ementa inserida na capa: “DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL – AUXÍLIO EMERGENCIAL – RECEBIMENTO POR PESSOAS COM MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO”.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000109/2020-34

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000109/2020-34 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com base em representação formulada por SILVIA LOPES COMINATTO, que solicita a adoção de providências visando que a regularização e a manutenção do acesso ao referido bairro, situado na altura do KM 310,5, da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), sejam incluídas na relação de serviços do novo contrato de concessão da mencionada rodovia.

Estabelece a título de diligências iniciais: Expedir ofício ao Prefeito do Município de Itatiaia/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações atualizadas acerca das providências relativas ao projeto de regularização do acesso ao Bairro Marechal Jardim, conforme informações prestadas por meio de petição de 26 de outubro de 2020, pela Concessionária CCR Nova Dutra, cuja cópia deverá seguir anexa.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja realizado o registro no sistema para fins de comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – TRANSPORTE TERRESTRE e EXECUÇÃO CONTRATUAL – , além da seguinte ementa inserida na capa: “DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL – RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (BR-116 SP-RJ) – ACESSO AO BAIRRO MARECHAL JARDIM – MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ – POSSÍVEL NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO – POSSÍVEL INCLUSÃO EM NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO”.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério

Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou atuação estatal, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse à sociedade;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Inquérito Civil nº 1.30.014.000126/2020-92, que apura descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado em 20 de janeiro de 2002, referente ao Plano Básico de Ordenação Ambiental da Ilha Grande;

CONSIDERANDO o teor da promoção de arquivamento exarado no IC nº 1.30.014.000126/2020-92 (expediente nº PRM-AQA-SP-00002844/2020), que determina a integral digitalização do mencionado inquérito civil para a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado em 20 de janeiro de 2002, referente ao Plano Básico de Ordenação Ambiental da Ilha Grande.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 594 de 1º de julho de 2020 estabeleceu nos arts 1º e 2º a designação do Procurador da República ÍGOR MIRANDA DA SILVA para atuar em conjunto com os titulares dos 1º e 2º Ofícios da PRM-ANGRA DOS REIS em diversos procedimentos e autos judiciais que ali tramitam, bem como nos feitos conexos e (ou) deles decorrentes:

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta –TAC, celebrado em 20 de janeiro de 2002, referente ao Plano Básico de Ordenação Ambiental da Ilha Grande.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000019/2020-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que em decorrência das informações presentes no Memo Sab nº 279/19 (Doc. 14, Pág. 8), que dava conta da instauração de procedimento de apuração de responsabilidade quanto a deterioração dos materiais encontrados na Unidade de Saúde durante a realização da reforma realizada, bem como que diversos insumos se encontravam em falta no Município, a Secretaria de Saúde do Município de Nova Friburgo fora oficiada para responder aos questionamentos pertinentes;

Considerando que o Ofício nº 977/2020 (Doc. 17) expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ já teve o prazo esgotado e até o momento não foi respondido;

Considerando que a resposta da Secretaria Municipal de Saúde é imprescindível para a continuidade das investigações, pois o presente procedimento trata justamente da necessidade de melhorias na Unidade de Saúde Ariosto Bento de Melo, em conjunto de possíveis deteriorações de medicamentos e móveis no referido Posto;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000019/2020-63 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo referente à Unidade de Saúde Ariosto Bento de Melo (Posto do Cordoeira).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à PFDC da instauração do Inquérito Civil;

III – Reitere-se a determinação contida no Ofício nº 977/2020/GAB-1/PCCB/PRM/NF-TER, desta feita com envio pelos Correios com AR - "Aviso de Recebimento" ou entrega pessoal ao destinatário, se possível;

IV - Providencie-se a devolução dos autos originais do Processo Administrativo nº 3965/2020 à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.

RODRIGO RAMOS POERSON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00011454/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, DR. JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos da Ação Civil Pública n. 0123470-20.2015.4.02.5119 em curso na 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, na qual já foi prolatada sentença parcialmente procedente em 06.10.2020;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar a viabilidade da retomada da visitação pública ao Monumento Rodoviário Belvedere antes do julgamento da apelação interposta pelo MPF na Ação Civil Pública n. 0123470-20.2015.4.02.5119, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil).

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 434, DE 29 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Celso Antônio Três, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo-RS, para a finalidade de atuar no referido procedimento extrajudicial, em cumprimento a decisão unânime proferida em 16 de dezembro de 2019 pelo Núcleo de Apoio Operacional - PRR/4ª Região, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 818, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI, lotada no 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para representar o Ministério Público Federal nas audiências relativas às ações penais nº 5016784-70.2019.4.04.7107 e 5011342-26.2019.4.04.7107, as quais ocorrerão no dia 26.11.2020, às 14 e 16h, na 5ª Vara Federal de Caxias do Sul, atos de responsabilidade do 2º Ofício da PRM Bento Gonçalves, cujo titular, bem como a substituta, estão impossibilitados de comparecer em razão de, respectivamente, afastamento para estudos e atividade de controle externo de atividade policial previamente marcada.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

## PORTARIA Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000233/2019-97. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando que o presente expediente tem por objeto verificar as providências adotadas pelo Poder Público para concluir o procedimento administrativo para a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola de Faxinal, no município de Caçapava do Sul/RS;

Considerando que tramita perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) o Processo Administrativo nº 54220.003036/2013-11, alusivo à referida comunidade quilombola; e que originalmente a comunidade de Faxinal estava vinculada ao processo administrativo que tratava da regularização das comunidades quilombolas representadas pela Associação Picada das Vassouras, cujos autos foram cindidos, conforme documentos acostados neste feito (fls. 06-09);

Considerando que a partir da referida cisão, existem hoje três processos de demarcação vinculados à Associação Picada das Vassouras: um é o próprio processo original, referente à comunidade Picada das Vassouras/Quebra Canga (Processo Administrativo nº 54220.001738/2007-11); outro é alusivo à comunidade do Faxinal (Processo Administrativo nº 54220.003036/2013-11), objeto deste expediente; e o terceiro refere-se à comunidade de Rincão Bonito/Seivalzinho (Processo Administrativo nº 54220.003037/2013-57);

Considerando a expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA no Rio Grande do Sul, solicitando informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 54220.003036/2013-11, objeto deste expediente, sobrevieram informações aduzindo, em suma, a ocorrência de entraves procedimentais, humanos e orçamentários para concluir o referido processo; e que apesar das dificuldades relatadas, o processo segue em tramitação;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra “d”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XIV, letra “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando, por fim, o decurso do prazo para a regular tramitação do respectivo procedimento preparatório;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente expediente como Inquérito Civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consignando na capa o seguinte objeto: “Verificar as providências adotadas pelo Poder Público para concluir o procedimento administrativo para a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola de Faxinal, no município de Caçapava do Sul/RS.”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias, determina:

(a) a expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA no Rio Grande do Sul, nos seguintes termos: “Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, no interesse de instruir o inquérito civil em epígrafe, solicito, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o andamento do Processo Administrativo nº 54220.003036/2013-11.”;

(b) com a resposta, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos. I e VI e IX, da Constituição da República de 1998, que estabelece como funções institucionais do Ministério Público, respectivamente, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a propor Acordo de Não Persecução Penal, para ilícitos cuja pena mínima seja inferior a 4 anos de prisão e que não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

CONSIDERANDO o teor do despacho de instauração do presente Procedimento de Acompanhamento, em que se verifica o preenchimento de todos requisitos impostos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal para formalização de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 3ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão para que as providências necessárias para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal sejam tomadas preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) específico para esta finalidade;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas extrajudiciais visando à formalização de Acordo de Não Persecução Penal em relação aos fatos objeto do Inquérito Policial nº 5000581-08.2020.4.04.7104.

FREDI ÉVERTON WAGNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000162/2020-37. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Mato Castelhanos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.343/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Mato Castelhanos a Recomendação nº 29/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 28 de abril de 2020, o Município de Mato Castelhanos informou que os alimentos em estoque haviam sido distribuídos às famílias que se encontravam em situação de vulnerabilidade social (documento 4, p. 1);

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no portal da transparência do Município de Mato Castelhanos, verificou-se a existência de contratos vigentes que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "verificar as ações adotadas pelo Município de Mato Castelhanos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus".

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da mesma resolução, que dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.31.001.000321/2020-24 com escopo de acompanhar a destinação dos valores repassados pelo Governo Federal para as ações de combate ao COVID-19 no município de Ji-Paraná;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a "acompanhar a destinação dos valores repassados pelo Governo Federal para as ações de combate ao COVID-19 no município de Ji-Paraná/RO";

Vincular o Procedimento Administrativo de Acompanhamento ao tema CNMP 10011 - Improbidade Administrativa;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Providencie os registros necessários no Sistema Único conforme exige o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO  
Procuradora da República  
Em Substituição no 2º Ofício

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade da empresa VOTORANTIM CIMENTOS NNE S/A (CNPJ nº 10.656.452/0068-97) pelos danos causados às rodovias federais no perímetro urbano da cidade de Vilhena/RO, em razão do transporte de cargas com excesso de peso. Notícia de Fato nº 1.31.003.000231/2020-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala;

CONSIDERANDO as informações já encaminhadas pela PRF referentes às autuações efetuadas em desfavor da empresa desde janeiro de 2019 até a presente data, bem como a necessidade de dar sequência ao Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas - 1ª CCR;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, nos termos da ementa acima;

DESIGNAR o Técnico Administrativo lotado no gabinete do 2º Ofício para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

- 1) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil.
- 2) Solicite-se a publicação desta portaria;
- 3) Cumpra-se o Despacho nº 876/2020 (Doc. 9).

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000476/2020-33, que tem por resumo: "Pandemia de COVID-19. Apurar o manejo culturalmente adequado dos corpos de indígenas falecidos pelo Novo Coronavírus";

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000476/2020-33 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as irregularidades identificadas na rede municipal indígena de Amajari.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

A Secretaria promova o agendamento de reunião, para a primeira semana de dezembro, com os órgãos envolvidos na matéria a que alude este apuratório.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000313/2020-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da Constituição Federal), sendo assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão (art. 47 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir da promoção de arquivamento do IC nº 1.33.002.000287/2016-27, que tramitava na forma física, e objetiva acompanhar as ações referentes a implementação do "espaço indígena", tendo em vista que não houve evolução nas tratativas para a construção da Casa de Passagem;

CONSIDERANDO que de acordo com a reunião de apresentação do "espaço indígena" realizada no início de setembro, o local tem por objetivo atender os indígenas que não retornam para suas aldeias ou aqueles que estejam de passagem pelo município;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o

Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000313/2020-01 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar as ações para implementação do "espaço indígena" destinado ao acolhimento dos indígenas que comercializam artesanato no perímetro urbano de Chapecó e construção/implantação da Casa de Passagem

Como próxima diligência, determino:

a) que seja feito contato o responsável pelo "espaço indígena", para obter informações sobre o atual funcionamento, questionando inclusive se o local abriga exclusivamente indígenas, certificando todas as informações recebidas bem como registrando o nome da pessoa que prestará as informações;

b) se possível, seja contactado o Cacique da Aldeia Condá questionando se efetivamente os indígenas que não retornam para a aldeia no fim do dia, estão sendo acolhidos no referido espaço. As informações recebidas, também deverão ser certificadas nestes autos.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000311/2020-12 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da Constituição Federal), sendo assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão (art. 47 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado com a promoção de arquivamento dos autos físicos do IC 1.3.002.000287/2016-27, com o objetivo de dar continuidade ao acompanhamento das ações de estruturação do artesanato que já vinham sendo realizadas com os indígenas de Chapecó, especialmente da Aldeia Condá;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000311/2020-12 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar as ações para estruturação e aperfeiçoamento da produção e comercialização do artesanato Kaingang da Aldeia Condá, assim como a regularização da Associação dos Artesãos

Como próxima diligência, determino que seja feito um relatório com as principais informações recebidas, pelo WhatsApp do gabinete, acerca do resultado da comercialização das peças on line, construção da casa do artesão lá na aldeia e da horta comunitária, bem como as tratativas e orientações repassadas para tentar viabilizar recursos para aquela Associação dos artesãos.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 499, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3178 e 3180, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
45ª/São Miguel do Oeste	Felipe Brüggemann (23 de novembro)
46ª/Taió	Marco Antonio Frassetto (20 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
45ª/São Miguel do Oeste	Fernanda Silva Villela Vasconcellos (23 de novembro)
46ª/Taió	Thiago Ferla (20 de novembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 9, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relatou a ocorrência de possível dano ambiental em área de APP decorrente da implantação do empreendimento "Península dos Nobres", às margens do Rio Grande, no município de Miguelópolis/SP;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o prazo do presente procedimento se esgotou, sendo imprescindível a realização de novas diligências em vista da decisão da C. 4ª CRR, consignadas no voto 2659/2020;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.035.000080/2019-81, INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar a ocorrência de possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio Grande (UHE de Volta Grande), em virtude da implantação do empreendimento imobiliário Condomínio Náutico Península dos Nobres, no município de Miguelópolis/SP, bem como DETERMINAR:

- I - a autuação, o registro e a publicação desta portaria;
- II - a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, caso não exista dispensa por esta Câmara;
- III - a adoção das diligências apontadas em despacho de conversão.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.033.000045/2014-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do IC nº 1.34.033.000045/2014-77, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar os danos ambientais causados pelas estruturas identificadas na areia da Praia de Barequeçaba (rampa, escada e calçamento), no Município de São Sebastião. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.34.033.000153/2015-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do PA nº 1.34.033.000153/2015-21, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto Apurar os impactos socioambientais no município de Ubatuba/SP, decorrentes da eventual concessão e duplicação de 233,1 km da BR 101 (Rio-Santos), trecho Ubatuba/SP a Itaguaí/RJ. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 268, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelecem ser funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a União, com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais em São Paulo (ARPEN SP), com o Estado de São Paulo, com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Brasil e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que segue em anexo a esta Portaria, nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 0020397-11.2011.40.36100, nº 0000219-30.2010.4.03.6115 e nº 0005719-26.2009.403.6111, que tramitavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO que o TAC foi homologado judicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo da Apelação Cível nº 0005719-26.2009.4.03.6111 (ID 143524612, p. 1-2) e a decisão transitou em julgado em 16 de outubro de 2020 (ID 145186546, p. 1) (documentos anexos);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no referido Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a acompanhar o cumprimento de cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 8º, incisos I e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar, através da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando documentar as providências adotadas para acompanhamento do referido Termo de Ajustamento de Conduta, judicialmente homologado nos autos das ações cíveis públicas nº 0020397-11.2011.40.36100, nº 0000219-30.2010.4.03.6115 e nº 0005719-26.2009.403.6111, que tramitavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

FICA AINDA DETERMINADO:

1. O envio dessa Portaria e dos documentos a ela anexados, à Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE) para as providências cabíveis no sentido de que sejam registrados e autuados como Procedimento Administrativo, com distribuição por dependência e conexão, ao escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão PRDC-SP (art. 60, alínea “d”, e com o art. 88, ambos da Rotina de Serviços nº 1, de 25 de março de 2014);

2. Que a assessoria do gabinete da PRDC-SP zele pelas respectivas normas (art. 8º ao 14 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público) e acompanhe o respectivo prazo de vencimento (art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. A comunicação da instauração deste procedimento administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. A designação do(a) Analista(a), o(a) Assessor(a) e o(a) Técnico(a) vinculado(a) ao gabinete para secretariarem o procedimento administrativo;

5. A expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de informações acerca: 1) das diligências adotadas para prorrogação do Convênio RFV/2015/1525, celebrado com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN) para viabilizar a realização de serviços de inscrição e alteração de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), considerando o teor da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos das ações cíveis públicas nº 0020397-11.2011.40.36100, nº 0000219-30.2010.4.03.6115 e nº 0005719-26.2009.403.6111, que tramitavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) das diligências adotadas ou de eventual cronograma para capacitação dos cartórios de registros de pessoas naturais do Estado de São Paulo, que aderirem ao convênio celebrado pela Receita Federal com a ARPEN-BR, com o escopo de realizar a emissão e alterações do CPF e informar cidadãos hipossuficientes da forma de obtenção gratuita do serviço (Cláusula Segunda, Parágrafo único, do TAC); 3) diligências adotadas para cumprir a Cláusula Terceira do TAC (compromisso de continuar a garantir serviço de inscrição no CPF, de forma gratuita, nos postos do Poupatempo, nos termos do Convênio nº 81/2017); 4) se já foram adotadas providências e o respectivo cronograma para cumprimento da obrigação assumida de oferecer concessão gratuita de CPF nas escolas, bem como para as pessoas em situação de cárcere e aos adolescentes acolhidos em abrigos institucionais (Cláusulas Quarta e Quinta do TAC); (cópia desta portaria e do TAC devem instruir o ofício requisitório);

6. A expedição de ofício ao Estado de São Paulo requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça quais foram as diligências adotadas para cumprir a Cláusula Terceira do TAC homologado nos autos das ações civis públicas nº 0020397-11.2011.40.36100, nº 0000219-30.2010.4.03.6115 e nº 0005719-26.2009.403.6111, que tramitavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (compromisso de continuar a garantir serviço de inscrição no CPF, de forma gratuita, nos postos do Poupatempo, nos termos do Convênio nº 81/2017) (cópia desta portaria e do TAC devem instruir o ofício requisitório);

7. A expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareçam qual(is) será(ão) a(s) diligência(s) adotada(s) para cumprir a Cláusula Sexta do TAC homologado nos autos das ações civis públicas nº 0020397-11.2011.40.36100, nº 0000219-30.2010.4.03.6115 e nº 0005719-26.2009.403.6111, que tramitavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (informação às pessoas que não possam pagar sobre a forma de obter gratuitamente o cadastramento, o recadastramento, e as alteração de dados do CPF).

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 308, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004122/2020-83, com a seguinte ementa:

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Notícia de atraso no pagamento do auxílio doença ao interesse. Interessado alega não receber nenhum outro benefício e nem auxílio emergencial

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.004122/2020-83 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 309, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004235/2020-89, com a seguinte ementa:

SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Interessada alega que solicitou pensão alimentícia por meio de ofício judicial e que apesar de ter juntado Documentos solicitada, o pedido consta pendente

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.004235/2020-89 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 310, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003987/2020-22, com a seguinte ementa:

"Recebi um ted em minha conta corrente CEF Ag 0186 conta 029277-0 no dia 12/05/2020. Após pesquisa me deparei com um crédito referente ao Banco Itaú 029- (Itaú-Bmg-consignado) . Não contratei nenhum empréstimo. Não assinei nenhum contrato. Vi no boleto de crédito que meu nome está incompleto. Como podem ativar um empréstimo em conta corrente.? Ter acesso a dados pessoais? Dar entrada junto ao INSS para fazer descontos em folha de pagamento do aposentado sem a devida autorização e contrato ?"

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003987/2020-22 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000801/2020-83, com a finalidade de se apurar a acessibilidade aos deficientes auditivos - contratação de profissionais habilitados em LIBRAS - pela UNIVERSIDADE SÃO LUIS.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000801/2020-83 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009154/2019-31, com a seguinte ementa:

ALERTA-SE PARA O PEDIDO DE SIGILO DOS DADOS PESSOAIS - Em contato com a empresa Viação Garcia (princesa do Ivaí) fui informado que nenhum ônibus da frota possui acessibilidade para cadeirante. Informado que os funcionários ajudam a carregar o deficiente em uma cadeira de transferência própria deles. Apenas dessa forma teria acesso aos assentos na parte de cima do ônibus. Eu faria a viagem de São Paulo - SP para Cornélio Procópio - PR e são 7 horas de viagem, sendo que eu preciso fazer cateterismo de 4 em 4 horas, ou seja, eu não teria autonomia e independência para sair do ônibus para ir ao banheiro pois na viagem teria apenas o motorista como funcionário para me carregar e descer as escadas apertadas do ônibus, bem como que as paradas duram apenas 15 minutos em média e esse procedimento de me descer tomaria um bom tempo. Desta forma entendo que meu direito de ir e vir como deficiente foi violado pela falta de acessibilidade da empresa nos veículos de sua frota.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.009154/2019-31 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 324, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003796/2019-27, com a seguinte ementa:

Venho por esta informa a pratica desumana que o INSS de Taboao da Serra vem atuando frente aos seus assegurados , alem de visualizar 6 horas em uma fila de espera com minha esposa enferma CID F10 42.1 o beneficio foi indeferido de forma perversa pois os peritos possuem metas de indeferimentos a serem cumpridas tornando o orgao perverso no pior momento de seus assegurados. Ao verificar um erro de digitacao a Empresa emitiu uma declaracao com CNPJ timbre da empresa telefone etc.. pois o sistema do INSS nao permite editar dados uma vez lançado, errou já era. mas com a declaracao com a data correta etc... nao viam problema em dar continuidade ao agendamento uma vez que esta dificil encontrar data . O orgao mesmo vendo a data correta indeferiu informando que a data estava fora da carencia algo que ja tinhamos informado no momento da pericia devido ao

no conhecimento do sistema. Não houve conversa e mesmo visivelmente medicamente inapta o médico deixou os dados incorretos lançados no requerimento e indeferiu. Hoje não possuo Assunto: SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Má qualidade na prestação de serviço público no

atendimento da agência do INSS de Taboão da Serra. Venho por esta informa a prática desumana que o INSS de Taboão da Serra vem atuando frente aos seus segurados, além de visualizar 6 horas em uma fila de espera com minha esposa enferma CID F10 42.1 o benefício foi indeferido de forma perversa pois os peritos possuem metas de indeferimentos a serem cumpridas tornando o órgão perverso no pior momento de seus segurados. Ao verificar um erro de digitação a Empresa emitiu uma declaração com CNPJ timbre da empresa telefone etc.. pois o sistema do INSS não permite editar dados uma vez lançado, errou já era. mas com a declaração com a data correta etc... não viam problema em dar continuidade ao agendamento uma vez que esta difícil encontrar data. O órgão mesmo vendo a data correta indeferiu informando que a data estava fora da carencia algo que já tínhamos informado no momento da perícia devido ao não conhecimento do sistema. Não houve conversa e mesmo visivelmente medicamente inapta o médico deixou os dados incorretos lançados no requerimento e indeferiu. Hoje não possuo Assunto: SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Má qualidade na prestação de serviço público no

atendimento da agência do INSS de Taboão da Serra. Venho por esta informa a prática desumana que o INSS de Taboão da Serra vem atuando frente aos seus segurados, além de visualizar 6 horas em uma fila de espera com minha esposa enferma CID F10 42.1 o benefício foi indeferido de forma perversa pois os peritos possuem metas de indeferimentos a serem cumpridas tornando o órgão perverso no pior momento de seus segurados. Ao verificar um erro de digitação a Empresa emitiu uma declaração com CNPJ timbre da empresa telefone etc.. pois o sistema do INSS não permite editar dados uma vez lançado, errou já era. mas com a declaração com a data correta etc... não viam problema em dar continuidade ao agendamento uma vez que esta difícil encontrar data. O órgão mesmo vendo a data correta indeferiu informando que a data estava fora da carencia algo que já tínhamos informado no momento da perícia devido ao não conhecimento do sistema. Não houve conversa e mesmo visivelmente medicamente inapta o médico deixou os dados incorretos lançados no requerimento e indeferiu. Hoje não possuo Assunto: SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Má qualidade na prestação de serviço público no

atendimento da agência do INSS de Taboão da Serra. Venho por esta informa a prática desumana que o INSS de Taboão da Serra vem atuando frente aos seus segurados, além de visualizar 6 horas em uma fila de espera com minha esposa enferma CID F10 42.1 o benefício foi indeferido de forma perversa pois os peritos possuem metas de indeferimentos a serem cumpridas tornando o órgão perverso no pior momento de seus segurados. Ao verificar um erro de digitação a Empresa emitiu uma declaração com CNPJ timbre da empresa telefone etc.. pois o sistema do INSS não permite editar dados uma vez lançado, errou já era. mas com a declaração com a data correta etc... não viam problema em dar continuidade ao agendamento uma vez que esta difícil encontrar data. O órgão mesmo vendo a data correta indeferiu informando que a data estava fora da carencia algo que já tínhamos informado no momento da perícia devido ao não conhecimento do sistema. Não houve conversa e mesmo visivelmente medicamente inapta o médico deixou os dados incorretos lançados no requerimento e indeferiu. Hoje não possuo Assunto: SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Má qualidade na prestação de serviço público no

atendimento da agência do INSS de Taboão da Serra. Venho por esta informa a prática desumana que o INSS de Taboão da Serra vem atuando frente aos seus segurados, além de visualizar 6 horas em uma fila de espera com minha esposa enferma CID F10 42.1 o benefício foi indeferido de forma perversa pois os peritos possuem metas de indeferimentos a serem cumpridas tornando o órgão perverso no pior momento de seus segurados. Ao verificar um erro de digitação a Empresa emitiu uma declaração com CNPJ timbre da empresa telefone etc.. pois o sistema do INSS não permite editar dados uma vez lançado, errou já era. mas com a declaração com a data correta etc... não viam problema em dar continuidade ao agendamento uma vez que esta difícil encontrar data. O órgão mesmo vendo a data correta indeferiu informando que a data estava fora da carencia algo que já tínhamos informado no momento da perícia devido ao não conhecimento do sistema. Não houve conversa e mesmo visivelmente medicamente inapta o médico deixou os dados incorretos lançados no requerimento e indeferiu. Hoje não possuo Assunto: SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Má qualidade na prestação de serviço público no

atendimento da agência do INSS de Taboão da Serra. Venho por esta informa a prática desumana que o INSS de Taboão da Serra vem atuando frente aos seus segurados, além de visualizar 6 horas em uma fila de espera com minha esposa enferma CID F10 42.1 o benefício foi indeferido de forma perversa pois os peritos possuem metas de indeferimentos a serem cumpridas tornando o órgão perverso no pior momento de seus segurados. Ao verificar um erro de digitação a Empresa emitiu uma declaração com CNPJ timbre da empresa telefone etc.. pois o sistema do INSS não permite editar dados uma vez lançado, errou já era. mas com a declaração com a data correta etc... não viam problema em dar continuidade ao agendamento uma vez que esta difícil encontrar data. O órgão mesmo vendo a data correta indeferiu informando que a data estava fora da carencia algo que já tínhamos informado no momento da perícia devido ao não conhecimento do sistema. Não houve conversa e mesmo visivelmente medicamente inapta o médico deixou os dados incorretos lançados no requerimento e indeferiu. Hoje não possuo Assunto: SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Má qualidade na prestação de serviço público no

atendimento da agência do INSS de Taboão da Serra. Venho por esta informa a prática desumana que o INSS de Taboão da Serra vem atuando frente aos seus segurados, além de visualizar 6 horas em uma fila de espera com minha esposa enferma CID F10 42.1 o benefício foi indeferido de forma perversa pois os peritos possuem metas de indeferimentos a serem cumpridas tornando o órgão perverso no pior momento de seus segurados. Ao verificar um erro de digitação a Empresa emitiu uma declaração com CNPJ timbre da empresa telefone etc.. pois o sistema do INSS não permite editar dados uma vez lançado, errou já era. mas com a declaração com a data correta etc... não viam problema em dar continuidade ao agendamento uma vez que esta difícil encontrar data. O órgão mesmo vendo a data correta indeferiu informando que a data estava fora da carencia algo que já tínhamos informado no momento da perícia devido ao não conhecimento do sistema. Não houve conversa e mesmo visivelmente medicamente inapta o médico deixou os dados incorretos lançados no requerimento e indeferiu. Hoje não possuo Assunto: SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Má qualidade na prestação de serviço público no

atendimento da agência do INSS de Taboão da Serra. Venho por esta informa a prática desumana que o INSS de Taboão da Serra vem atuando frente aos seus segurados, além de visualizar 6 horas em uma fila de espera com minha esposa enferma CID F10 42.1 o benefício foi indeferido de forma perversa pois os peritos possuem metas de indeferimentos a serem cumpridas tornando o órgão perverso no pior momento de seus segurados. Ao verificar um erro de digitação a Empresa emitiu uma declaração com CNPJ timbre da empresa telefone etc.. pois o sistema do INSS não permite editar dados uma vez lançado, errou já era. mas com a declaração com a data correta etc... não viam problema em dar continuidade ao agendamento uma vez que esta difícil encontrar data. O órgão mesmo vendo a data correta indeferiu informando que a data estava fora da carencia algo que já tínhamos informado no momento da perícia devido ao não conhecimento do sistema. Não houve conversa e mesmo visivelmente medicamente inapta o médico deixou os dados incorretos lançados no requerimento e indeferiu. Hoje não possuo Assunto: SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Má qualidade na prestação de serviço público no

atendimento da agência do INSS de Taboão da Serra.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003796/2019-27 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 325, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008362/2018-32, com a seguinte ementa:

CIDADANIA. APOSENTADORIA POR IDADE. Interessado alega demora do INSS para analisar seu pedido de aposentadoria. Em contato com o órgão foi informado de que não há pessoas para realizar a análise e que, por conta disso, todos os processos estão atrasados.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008362/2018-32 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 327, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005656/2018-11, com a seguinte ementa:

"eu sou surdo, eu me sinto impactado o que social muito errado porque sem acessibilidade porque minha cidadao de surda, os povos não pratica proxima os surdos tambem governo não aproxima, falta comunicar o que onu mais perguntar as pessoas, não surdos, medico não sabe como falar com os surdos, falta tecnologia aproxima falar com voce, Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente Auditivo. Acessibilidade. Notícia de falta de acessibilidade em diversos setores da sociedade, como: falta de atendimento 24 horas em serviços de emergência, falta de legenda em programas de televisão, falta de intérpretes em universidades, falta de tradutores em concursos públicos e no ENEM, entre outros"

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005656/2018-11 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 330, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002600/2020-11, com o objetivo de apurar eventuais problemas na emissão da primeira e segunda vias do Registro Nacional do Estrangeiro junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

d) Oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente dados detalhados quanto às solicitações formuladas referente ao Registro Nacional do Estrangeiro nos anos de 2019 e 2020, até o mês de outubro, especialmente quanto ao número de solicitações realizadas; atendidas; pendentes de análise; quantitativo de emissões de primeira e segunda vias; e outras informações que entender adequadas.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.36.002.000119/2020-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da CRFB/88 e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar visando a resguardar a integridade do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 198, §5º, estabelece que lei federal disporá sobre regime jurídico, piso salarial nacional e diretrizes dos planos de cargos das atividades dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, competindo à União prestar assistência financeira complementar aos estados, municípios e ao Distrito Federal para assegurar a observância do piso nacional em caráter nacional;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.36.002.000119/2020-14 que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Gurupi, a partir da recepção de representação formalizada pela presidência do Sindicato dos Agentes de Saúde e Endemias do Sul e Sudeste do Tocantins, a qual indica que o município de Formoso do Araguaia estaria descumprindo as determinações previstas na Lei n. 11350/2006, notadamente no que toca ao piso salarial nacional da categoria;

CONSIDERANDO o que decidido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em procedimentos correlatos que entenderam ser a atribuição do Ministério Público Federal para atuar em casos desta natureza (procedimentos 1.17.001.000220/2014-84 e 1.34.005.000213/2014-61);

CONSIDERANDO que não cabe ao Ministério Público Federal o ajuizamento de ações visando à cobrança de valores e verbas salariais em favor de uma categoria profissional, mas sim tão somente a observância do piso previsto em lei por parte do ente federativo;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da presente notícia de fato, o que demanda sua conversão em outra natureza de procedimento;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é "a apuração e fiscalização da observância, pelo município de Formoso do Araguaia, do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias fixado na Lei n. 11.350/2006".

Para tanto, como medidas iniciais dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) seja convertida esta notícia de fato em procedimento administrativo no sistema Único desta Instituição;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para a conclusão deste procedimento, podendo ele ser prorrogado, caso haja necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução n. 23 do CNMP; N
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento;
- d) a publicação da presente portaria no instrumento oficial desta Instituição.

BRUNO SILVA DOMINGOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.36.002.000116/2020-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da CRFB/88 e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, V, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é assegurado aos povos indígenas, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 231, o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que a CRFB/88, em seu art. 231, §1º, também assegura aos povos indígenas as terras tradicionalmente ocupadas e por eles habitadas em caráter permanente, além daquelas utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que a CRFB/88, em seu art. 231, §2º, também assegura aos indígenas que as terras por eles ocupadas destinam-se à posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO, ainda, que os direitos dos povos indígenas também estão assegurados pela Convenção n. 169 da OIT, norma de estatura suprallegal no ordenamento jurídico pátrio, incorporada ao através do Decreto n. 10.088/2019, Anexo LXXVII;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT possui previsão específica acerca da posse da terra e dos recursos dela oriundos em seus arts. 14 e 15, assegurando aos povos indígenas o gozo, participação, utilização e administração destes recursos;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.36.002.000116/2020-72 que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Gurupi, na qual há informações indicando que agentes da Polícia Civil do Estado de Goiás e do IBAMA, em data de 5 de junho de 2020, teriam ingressado em território indígena já demarcado, ocasião em que teriam apreendido recursos naturais destinados à subsistência de indígenas daquela área;

CONSIDERANDO que, caso demonstrada a veracidade das informações, a conduta dos agentes públicos contraria os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Convenção n. 169 da OIT, na medida em que aqueles diplomas asseguram o gozo e fruição, pelos povos indígenas, dos recursos naturais destinados à subsistência deles;

CONSIDERANDO que esta conduta de agentes de segurança pública e de órgão de fiscalização ambiental implica em violação a direitos de comunidades indígenas, com repercussões administrativas, civis e possivelmente criminais, o que demanda investigação;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto deverá constar “Apurar a conduta de servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás e do IBAMA que teriam ingressado em território indígena na Ilha do Bananal e efetuado apreensão ilegal de peixes e quelônios em data de 5 de junho 2020”.

Para tanto, como medidas iniciais dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) seja convertida esta notícia de fato em Inquérito Civil no sistema Único desta Instituição;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para a conclusão deste procedimento, podendo ele ser prorrogado, caso haja necessidade, nos termos do art. 11 da Resolução n. 174 do CNMP;
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento;
- d) Seja Publicada a presente portaria no veículo oficial desta instituição.

BRUNO SILVA DOMINGOS  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 222/2020  
Divulgação: quarta-feira, 25 de novembro de 2020 - Publicação: quinta-feira, 26 de novembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação